



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

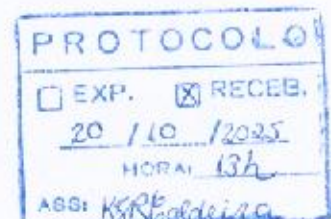
REQUERIMENTO 31/2025

Requeiro à mesa Diretora desta Casa Legislativa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Guilherme Guimarães, encaminhando o anteprojeto que dispõe sobre a alteração de parte da Lei Municipal nº 1091/76 (Código de Posturas) e das alterações promovidas nela por meio da Lei nº 3.645/2006, no tocante à apreensão de animais pelo município de Montes Claros/MG e, após a apreciação que seja devolvido a esta casa legislativa como projeto de lei.

Montes Claros – MG, 20 de outubro de 2025

Cecília Meireles Ferreira
Vereadora

Cecília Meireles Ferreira
Ceci Protetora





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

PROJETO DE LEI Nº. ____/2025

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.091 de 23 de julho de 1976 (Código de Posturas) e da Lei Municipal Lei nº 3.645 de 20 de setembro de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, por meio dos seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 100 da Lei 1.091 de 23 de julho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescidos dos incisos I e II e parágrafos 1º e 2º, conforme a seguir:

"Art. 100 - Fica expressamente proibida, sob pena de multa, a soltura, o abandono e o descarte de animais equídeos, caprinos, bovinos, asininos e muars em:

I – vias e logradouros públicos urbanos de Montes Claros;

II – ao longo das faixas de domínio e áreas lindeiras de rodovias federais, estaduais e municipais, estradas vicinais e demais caminhos públicos situados na zona rural de Montes Claros.

§ 1º - Em caso de infração ao caput e incisos deste artigo, será imposto ao proprietário do animal ou seu responsável, multa equivalente a 02 (duas) Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros (UREF-MC) por animal, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Capítulo.

§ 2º - Em caso de óbito do animal e descarte da carcaça, deverá o proprietário comunicar ao órgão municipal responsável para que seja dada a devida destinação final.

Art. 2º - O caput do artigo 101 e seu parágrafo único da Lei 1.091/1976, alterados/acrescidos pela Lei 3.645/2006, passam a vigorar com a seguinte redação e acrescidos dos incisos I, II, III e IV:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

“Art. 101 – Serão apreendidos pelo órgão municipal responsável, e recolhidos em local determinado por este, todo e qualquer animal a que se refere o artigo 100 desta lei, nos seguintes casos:

- I-** Encontrados soltos nas vias e logradouros públicos urbanos ou ao longo das faixas de domínio e áreas lindeiras de rodovias federais, estaduais e municipais, estradas vicinais e demais caminhos públicos situados na zona rural do município;
- II-** Submetidos a maus tratos ou crueldade por seu proprietário ou responsável deste, nos termos descritos nos incisos do art. 110 desta lei e nos incisos do art. 1º pela Lei estadual nº 22.231/2016;
- III-** Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento na zona urbana do município;
- IV-** Cuja criação seja vedada no perímetro urbano por esta Lei.

Parágrafo único – Fica instituído o valor equivalente a uma Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros (UREF/MC), correspondente à 01 (uma) diária por animal que se encontrar recolhido pelo município, pelas Polícias Rodoviária Federal e Estadual, sendo esse valor reajustado conforme índice oficial estabelecido pelo município;

Art. 3º - Cria-se o art. 101-A, com incisos I e II, e parágrafo único na Lei 1.091 de 23 de julho de 1976:

“ Art. 101-A - Os animais apreendidos pelo órgão municipal, poderão sofrer as seguintes destinações:

- I-** Retirada;
- II-** Doação ou cessão de uso;
- III-** Leilão público ou adjudicação;

Parágrafo único: Antes de efetivada qualquer destinação prevista nos incisos acima, o município deverá identificar os animais eletronicamente por meio de microchip, prestar atendimento veterinário e realizar os exames obrigatórios para detecção de doenças infectocontagiosas de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

notificação compulsória, bem como vacinação antirrábica e demais vacinas obrigatórias específicas à cada espécie.

Art. 4º - O caput do artigo 102 da Lei 1.091/1976, alterado pela Lei 3.645/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 – O animal apreendido em virtude do disposto no artigo 101 desta lei, poderá ser retirado pelo proprietário ou responsável no prazo máximo de 7 (sete) dias, desde que comprovada a propriedade e mediante comprovação do pagamento de taxa de liberação de animais, acrescido dos valores das diárias de manutenção do animal, correspondente a quantidade de dias que o animal ficar sob a guarda do município, da taxa de condução e multa(s) administrativa(s).

Art. 5º - Revoga-se o parágrafo único do artigo 102 da Lei 1.091 de 23 de julho de 1976, alterado pela Lei 3.645/2006 e acrescentam-se os § 1º, § 2º e § 3º ao artigo 102 da Lei 1.091/76, conforme se segue:

§ 1º - Nos casos de apreensão e recolhimento de animais por maus-tratos ou crueldade, ou quando, mediante avaliação clínica e laudo veterinário, tal situação for constatada logo em seguida à apreensão, e uma vez confirmado o fato por decisão administrativa, assegurados o contraditório e ampla defesa, tais animais não poderão ser restituídos ao proprietário ou responsável, que perderá definitivamente a guarda, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

§ 2º - Constatados indícios de maus-tratos, abuso ou crueldade, os médicos veterinários responsáveis pela avaliação e atendimento dos animais apreendidos pelo município, ficam obrigados a notificar a Polícia Civil de Minas Gerais, para se eximir da participação ou omissão em face do ato danoso ao(s) animal(is), indicando o responsável, se já identificado, local, data, fatos e situações, sob pena de encaminhamento de denúncia ao Conselho Federal de Medicina veterinária, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

§ 3º - A reincidência de apreensão de animais implicará ao infrator a aplicação em dobro dos valores exigíveis a título de multa, diárias de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

manutenção e despesas oriundas da apreensão, contabilizados até o dia da efetiva retirada do animal.

Art. 6º - O caput do art. 102-A da Lei 1.091 de 23 de julho de 1976, acrescido pela Lei 3.645/2006, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo único e incisos I, II, III, IV, conforme se segue:

“Art. 102-A – Quando não for possível a identificação do proprietário do(s) animal(is) apreendido(s) ou caso o responsável ou proprietário do(s) animal(is) não faça a retirada do(s) mesmo(s) no prazo estabelecido no artigo anterior, fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar a doação ou cessão de uso do(s) animal(is) para famílias da agricultura familiar que estejam inseridas em programas sociais ou associações vinculadas a comunidades rurais, que ficarão responsáveis pela guarda do animal, ou ainda, poderá a Fazenda Pública Municipal promover a execução fiscal das taxas e multas advindas da apreensão e, sempre que possível, após leilão público, o Município optará pela adjudicação judicial do(s) animal(is).

Parágrafo único: Para fins da efetivação da doação ou cessão de uso, os interessados em receber tais animais deverão atender às seguintes condições e exigências:

I - Concordância expressa de que os respectivos animais não poderão retornar para o centro urbano e que não poderão ser alienados a terceiros;

II - Firmar autodeclaração de que possuem local adequado e seguro para abrigo do(s) animal(is);

III - Firmar autodeclaração de que não possuem histórico de maus-tratos contra animais;

IV - Não ter histórico anterior de apreensão e retirada de animal de sua propriedade perante o município;

V - Concordância expressa de que deverão informar ao órgão municipal responsável quando o animal vier a óbito, explicando as circunstâncias em que tal fato se deu.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

Art. 7º - O art. 102-B da Lei 1.091 de 23 de julho de 1976, acrescido pela Lei 3.645/2006, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos I, II e III, conforme se segue:

"Art. 102-B – Para fins do disposto com relação a apreensão e perda da guarda do animal em virtude da prática de maus tratos e crueldade contra os animais, consideram-se maus tratos ou crueldade contra animais para fins desta lei as situações previstas nos incisos do art. 110 desta lei, no art. 1º da Lei nº 22.231/2016 do estado de Minas Gerais, em resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, bem como quaisquer outras ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, notadamente:

I – privar o animal das suas necessidades básicas;

II – abusar sexualmente de animal;

III - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário."

Art. 8º - Revoga-se o disposto no art. 102-C na lei 1.091 de 23 de julho de 1976, adicionado pela Lei nº 3.645 de 20 de setembro de 2006.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 20 de outubro de 2025.

Cecília Meireles Ferreira
vereadora

Cecília Meireles Ferreira
Vereadora